



Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 09010004864/12

Requerente: Companhia de Gás de Minas Gerais

Propriedade/empreendimento: Rede de Distribuição de Gás Natural linha lateral Nova Lima

Municípios: Nova Lima e Itabirito

I - Do Relatório

Companhia de Gás de Minas Gerais protocolizou, em 05/07/2012, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 6,14 ha e intervenção em APP estimada em 0,52 ha, sendo 0,44 ha com supressão de vegetação nativa e 0,08 ha sem supressão de vegetação nativa com o objetivo de instalar uma rede de distribuição de Gás Natural Linha Lateral Nova Lima-Itabirito.

A intervenção que se requer tem interface com as unidades de conservação Monumento Natural da Serra da Moeda e APA SUL, tendo sido apresentadas as respectivas anuências. No que se refere a interferência no Parque Estadual da Serra do Rola Moça foi apresentado ofício informando que o empreendimento não se insere na zona de amortecimento daquela UC.

Foram ainda colacionados aos autos FCE e FOB enquadrando a atividade como passível de autorização ambiental de funcionamento.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fábio Alcântara, constante do Anexo III, caracteriza a área como inserida no Bioma Mata Atlântica, ressaltando, contudo, que a vegetação natural é representada por diversas fitofisionomias como campo limpo, campo sujo, campo rupestre, floresta estacional semidecidual secundária no estágio inicial de regeneração natural, além de áreas antropizadas e conclui pela possibilidade de concessão do DAIA.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II – Do Controle Processual

Conforme se infere do requerimento, pretende-se realizar intervenções ambientais diversas, cada qual com o seu regramento e suas peculiaridades. Nesse sentido, pleiteia a requerente supressão de vegetação nativa com destoca em 6,14 ha e intervenção em APP estimada em 0,52 ha, sendo 0,44 ha com supressão de vegetação nativa e 0,08 ha sem supressão de vegetação nativa .



Cuidemos primeiramente das disposições relativas às intervenções em áreas de preservação permanente.

As áreas de preservação permanente, como sabido, são áreas especialmente protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com função ambiental específica, de forma que sua supressão ou eventuais intervenções nas mesmas são autorizadas em caráter excepcional.

A legislação federal cuidou de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12, em seu art. 3º, IX, "f", e assim também a legislação estadual dispensou tratamento à matéria em seu art 13 e seguintes.

Dessa forma, no que pertine ao requerimento para intervenção em APP, considerando-se que atividade que se pretende realizar é de utilidade pública pode-se afirmar que o requerimento aviado pela Gasmig encontra amparo normativo.

Além da intervenção em APP, pretende-se realizar supressão de vegetação nativa com destoca, caracterizada no parecer técnico como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Tratando-se, portanto, de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica deve o requerimento ser analisado sob a ótica da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, diferenciando, para fins de autorização de eventual supressão, os estágios sucessionais da vegetação.

No caso sob exame, caracterizada a vegetação como secundária em estágio sucessional inicial, devem ser aplicadas as disposições do art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Há, como se percebe, amparo legal para o que se requer, devendo-se, neste passo, ser estabelecidas as medidas mitigadoras e compensatórias eventualmente exigíveis



Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias, sugere-se no laudo técnico: 1. Reconstituição da vegetação será realizada através do uso do *top soil*, porém, nas áreas florestais, será realizado também, o enriquecimento com plantio de mudas de espécies nativas; 2. Não utilizar fogo para limpeza da área; 3. Realizar colheita de sementes, plântulas e germoplasma; 4. Efetuar, se for o caso, o resgate ou captura de indivíduos da fauna e ninhadas, e realocá-los para áreas adjacentes; 5. Utilizar de práticas conservacionistas edáficas e hidrológica; 6. As operações de supressão de vegetação e/ou alteração do uso do solo deverão ser acompanhadas por profissional habilitado.

Fica desde já registrado, expressamente, que na faixa acobertada pelo processo de desimpedimento, o qual se encontra em andamento, as intervenções serão permitidas concomitantemente com a apresentação do referido desimpedimento, devendo, portanto, ser condicionado no corpo do documento autorizativo.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção em APP tal como requeridas, devendo ser observadas, oportunamente, as medidas mitigadoras e as medidas compensatórias.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
MASP 1197306-2

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3